



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.678 - RS (2013/0064082-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADÉLIA CECÍLIA KAUFMANN
ADVOGADOS : ANA AMÉLIA PIUCO
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA
SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXECUÇÃO. RPV. RENÚNCIA DO EXCEDENTE AO LIMITE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, o STJ decidiu que descabe a fixação de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, inicialmente ajuizada em valor superior a 40 salários mínimos, em que posteriormente a parte renuncie ao valor excedente previsto no art. 87 do ADCT, facultando, assim, o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

2. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.678 - RS (2013/0064082-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADÉLIA CECÍLIA KAUFMANN
ADVOGADOS : ANA AMÉLIA PIUCO
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA
SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. RPV. RENÚNCIA DO EXCEDENTE AO LIMITE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Cabe a condenação da Fazenda em honorários, mesmo nos casos em que a parte exequente renuncie aos valores excedentes a 40 salários mínimos, a fim de possibilitar o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.
2. Agravo Regimental não provido.

Nos Aclaratórios, o embargante sustenta:

No presente caso dos autos, o montante do crédito inicial, anteriormente à renúncia, não comportaria o pagamento por RPV. sendo, portanto, descabida, a fixação de verba honorária para a ação de execução não embargada. Observa-se, então, que a renúncia não pode subverter a realidade, pois, ainda que a parte renuncie ao valor excedente, o Estado não poderia efetuar o pagamento de imediato, mas somente após o trânsito em julgado. Portanto, o pagamento, inicialmente, estava sujeito ao regime de precatório, e, inevitavelmente, condicionado ao processo de execução.

(...)

Impera destacar, por fim, a relevância do esclarecimento, em face da gravidade da decisão judicial, que aplica o entendimento de que se tratando de RPV é possível a fixação de honorários de advogado quando a viabilidade de pagamento por meio de RPV operou já quando ajuizada a execução, por força de renúncia a que o Estado não poderia ter previsão (fls. 228-229, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.678 - RS (2013/0064082-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.10.2013.

Prestam-se os Declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material.

Tenho que merece prosperar o presente recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, passou a pronunciar-se no sentido de ser impossível a fixação de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, inicialmente ajuizada em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em que posteriormente a parte renuncia ao valor excedente previsto no art. 87 do ADCT, facultando, assim, o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados mais recentes acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA VALOR INICIAL SUPERIOR À REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). RENÚNCIA POSTERIOR DE VALOR EXCEDENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF.

1. Diante do entendimento do STF, descabe a fixação de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, inicialmente ajuizada em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em que posteriormente a parte renuncia ao excedente previsto no art. 87 do ADCT para a expedição da RPV.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 1386888/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR EXCEDENTE ÀQUELE PREVISTO NO ARTIGO 87 DO ADCT PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ORIGINALMENTE SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 420.816, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.06, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/01, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, todavia, a hipótese de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. No voto condutor daquele julgado, o Ministro Sepúlveda Pertence, Relator para o acórdão, ressaltou que, no caso, a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios decorre do fato de que o Poder Público, quando condenado ao pagamento de quantia certa, ressalvada a hipótese de crédito de pequeno valor, não pode adimplir a obrigação de forma espontânea, uma vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios.

3. A Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de quantia superior àquela definida em lei como de pequeno valor, sendo imprescindível, portanto, a instauração da execução prevista no artigo 730 do CPC.

4. No presente caso, a renúncia ao valor excedente àquele previsto no artigo 87 do ADCT para a expedição da requisição de pequeno valor ocorreu com o ajuizamento da execução.

5. O Poder Público não deu causa ao ajuizamento da execução, não podendo, por conseguinte, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

6. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES. EXPEDIÇÃO DE RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas execuções não embargadas de título judicial em que a parte exequente renunciou aos valores excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos, possibilitando, assim, o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.223.892/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 26/4/11; AgRg no REsp 1.214.386/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/3/11. 2. Agravo regimental não provido”

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 679164 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2013 PUBLIC 05-03-2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração do Estado, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial do particular.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0064082-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.372.678 / RS

Números Origem: 1550872220128217000 3344791920128217000 6059894520118217000 70046731956
70048484968 70050278878

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÉLIA CECÍLIA KAUFMANN
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
ANA AMÉLIA PIUCO
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADÉLIA CECÍLIA KAUFMANN
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
ANA AMÉLIA PIUCO
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.